



Processo TC nº 20.283/21

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados para analisar de forma individualizada a denúncia (Processo TC 14.415/16), decorrente de “**comunicação feita pelo Banco Central do Brasil, de empréstimos consignados, cujos valores não foram repassados às instituições financeiras devidas. Os referidos empréstimos envolveram sete prefeituras e duas câmaras municipais na Paraíba, e dezessete ex-gestores e exercícios financeiros diversos**”, sendo estes autos voltados para analisar a situação do município de Condado/PB, relativo ao período de 2012 (Prefeito: Eugênio Pacelli de Lima) e 2013 a 2016 (Prefeito: Caio Rodrigo Bezerra Paixão).

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 814/826):

1. **preliminarmente, em função das características peculiares que abordam a matéria denunciada, do tempo decorrido entre o início dos fatos apreciados neste Caderno Processual (2012), pelo diminuto prejuízo ao Erário, pelo julgamento das contas dos envolvidos, bem como pela não reiteração dos fatos por parte do Banco Central do Brasil, opinamos pelo arquivamento do feito sem apreciação da matéria**
2. **vencida a preliminar, pela apreciação da matéria denunciada tendo em vista já terem sido processadas todas as fases processuais, a exemplo de notificações, apresentação e análise das respectivas defesas e emissão de Parecer Ministerial por parte do MPC desta Corte de Contas, opinando-se pela aplicação de multa aos ex-Gestores, Sr. Eugênio Pacelli de Lima – 2012 e Caio Rodrigo Bezerra Paixão – 2013/2016, e imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugênio Pacelli de Lima (2012), no valor de R\$ 457,85 (fls. 770), nos moldes propostos pela Nobre representante do MPC desta Casa.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** emitiu, em 09/03/22, **Parecer nº 401/22** (fls. 833/836), teceu, em resumo, as seguintes considerações:

O Processo inicialmente foi instruído de modo conjunto, sob o número TC 14415/16, abarcando os fatos de todas as unidades jurisdicionadas mencionadas. Quando o Processo recebeu Parecer Ministerial de mérito, o Conselheiro Antônio Cláudio, alegando erro equívoco na instrução processual pelo fato de a tramitação ter ocorrido de modo conjunto, determinou que fossem autuados processos diversos.

*De início, ressalte-se que a presente Denúncia **deve ser conhecida**, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas*

*Quanto ao **mérito**, entendo que a questão já foi suficientemente abordada no Parecer Ministerial emitido às fls. 776/788 do Processo TC 14415/16, de modo que, **diante da ausência de inovação fática, as considerações ali expostas pela Procuradora Elvira Samara de Oliveira podem ser reiteradas.***

*Com relação à alegação da Auditoria no sentido da inviabilidade da discussão pelo decurso de tempo e pelo diminuto prejuízo ao erário, entendo que **não se demonstrou de modo objetivo como essas questões poderiam obstar a decisão**, notadamente pelo fato de o processo já estar com a instrução integralizada. Apenas houve a subdivisão do processo originário, mas o contraditório e a ampla defesa já foram lá assegurados.*

*Ainda que os fatos remontem a 2012, verifica-se que o processo se movimentou, com manifestações inequívocas do órgão de controle no sentido da apuração dos fatos. Houve a determinação da apuração da Denúncia em 2016, os Relatórios Inicial e de Análise de Defesa em 2017 e 2019, o Parecer Ministerial em 2020, além dos demais atos de impulso processual. Assim, apesar das controvérsias que recaem sobre a matéria da prescrição da pretensão punitiva nos Tribunais de Contas, com adoção de sistemáticas diversas a depender do entendimento, **o caso dos autos não atrai a incidência do instituto da prescrição, como parece suscitar o órgão técnico.***



Processo TC nº 20.283/21

Ao final, o Ministério Público de Contas/PB *ratificou as conclusões do Parecer de fls. 776/788 do Processo TC 14415/16, no sentido da procedência da Denúncia com relação à Prefeitura Municipal de Condado, bem como no sentido da aplicação de sanção pecuniária e imputação de débito aos ex-gestores listados, nos exatos termos da manifestação ministerial citada.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **IMPUTEM** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, Sr. **Eugênio Pacelli de Lima**, a importância de **R\$ 457,85 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente a **7,32 UFR-PB**, referente a pagamentos a maior de empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLIQUEM MULTA pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, Sr. **Eugênio Pacelli de Lima**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **APLIQUEM MULTA pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, Sr. **Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de Condado/PB, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 20.283/21

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Condado/PB**

Responsável: **Sr. Eugênio Pacelli de Lima e Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão (ex-Prefeitos)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Denúncia. Conhecimento. Procedência.
Imputação de Débito. Aplicação de multas.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0338/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 20.283/21*, que tratam da análise de denúncia (Proc. TC 14.415/16) acerca de possíveis irregularidades na *retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados realizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Condado/PB, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016*, ACORDAM os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **IMPUTAR** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, **Sr. Eugênio Pacelli de Lima**, a importância de **R\$ 457,85 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente a **7,32 UFR-PB**, referente a pagamentos a maior de empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR MULTA pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, **Sr. Eugênio Pacelli de Lima**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **APLICAR MULTA pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Condado/PB, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **16,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal de Condado/PB, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO